

Acórdão: 18.453/07/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010120161-61  
Impugnante: Minerações Brasileiras Reunidas S.A. - MBR  
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000212397-26  
Inscr. Estadual: 448001791.30-06  
Origem: DF/BH-5

### **EMENTA**

**SUSPENSÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA PARA DEMONSTRAÇÃO PARA FORA DO ESTADO.** Constatada a remessa de mercadoria para demonstração ao abrigo indevido da suspensão, visto que o destinatário está localizado em outra Unidade da Federação, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso VII, do art. 55, da Lei 6763/75. Exclusão da Multa Isolada, por inaplicável à espécie. Infração, em parte, caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de destaque de ICMS na Nota Fiscal nº 001329, de emissão da ora Autuada, que remetia equipamento para o Estado de São Paulo, consignando no documento fiscal que a operação estaria sujeita à suspensão do imposto, nos termos do item 7, do Anexo III, do RICMS/02.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no inciso II do artigo 56 da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada, prevista no inciso VII do artigo 55, do citado diploma legal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/54.

A 3<sup>a</sup> Câmara de Julgamento, em Sessão de 21/08/07, exara despacho interlocutório para que a Autuada trouxesse aos autos cópia da nota fiscal de compra do equipamento, objeto do trabalho fiscal (fls. 59).

A Autuada junta o documento às fls. 61, tendo o Fisco se manifestado às fls. 63.

**DECISÃO**

Por meio do presente lançamento exige-se ICMS, Multa de Revalidação, capitulada no inciso II, do artigo 56, da Lei n.º 6.763/75, e Multa Isolada, capitulada no inciso VII, do artigo 55, do citado diploma legal, em face da falta de destaque de ICMS na Nota Fiscal nº 001329 (fls. 43), de 17/11/06, de emissão da ora Autuada, que remetia equipamento para o Estado de São Paulo, consignando no documento fiscal que a operação estaria sujeita ao instituto da suspensão do imposto, nos termos do item 7, do Anexo III, do RICMS/02.

É incontestável que da nota fiscal acobertadora da operação não constava destaque do ICMS. Também é fato que esta mesma nota fiscal continha em seu corpo a observação de que na operação não incidia ICMS por se tratar de mercadoria remetida para fins de demonstração.

Entretanto, no tocante à operação de remessa de mercadoria para fins de demonstração, cumpre esclarecer que, nos termos do RICMS/02, apenas a saída de mercadoria para demonstração em operação interna encontra-se contemplada pelo instituto da suspensão do ICMS, previsto no item 7 do Anexo III do RICMS/02, *in verbis*:

**ANEXO III - RICMS/02**

**"Item 7**

Saída de mercadoria, remetida para fins de demonstração, **no Estado**, observado o disposto nas notas "1" a "4", ao final deste Anexo, e o seguinte:

a - o retorno da mercadoria será acobertado pela nota fiscal de remessa, quando o destinatário for o próprio remetente;

b - se o destinatário for pessoa diversa do remetente, o retorno deverá ser acobertado por nota fiscal de emissão do próprio destinatário ou por Nota Fiscal Avulsa, na qual deverá constar o número, série, data e valor da nota fiscal que acobertou a remessa para demonstração;

c - no retorno, a nota fiscal respectiva será escriturada no livro Registro de Entradas, sob o título "Operações sem Crédito do Imposto", anotando-se na coluna "Observações": "Retorno de mercadoria remetida para demonstração." (Grifado)

Da leitura do dispositivo regulamentar acima transcrito fica claro que não há que se falar em suspensão do ICMS nas operações interestaduais, ainda que a saída seja para demonstração da mercadoria, uma vez que o instituto apenas deve ser aplicado nas saídas para demonstração dentro do "Estado".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, a Impugnante alega que houve erro formal na emissão do documento fiscal, sendo que a operação, na realidade, consistia em remessa da mercadoria para conserto, em garantia.

Para tanto, junta aos autos a Nota Fiscal nº 091309, de 05/02/07, de Imbil – Indústria e Manutenção de Bombas ITA Ltda, de retorno de conserto (fls. 33).

Cumprido ressaltar que a mercadoria discriminada na nota fiscal, objeto do lançamento, consistia em *“revestimento traseiro bomba 14, revestimento dianteiro bomba 1, revestimento sucção bomba 14/1, revestimento traseiro interno e bomba reformada polpa miner”*.

Por sua vez, a citada nota fiscal de devolução juntada trazia a discriminação da mercadoria *“bomba reformada polpa mineração”*.

A 3ª Câmara intimou a Autuada para que apresentasse a nota fiscal de aquisição da mercadoria remetida para conserto, conforme alegação da Impugnante.

Nesse sentido, foi juntada cópia da Nota Fiscal nº 085975 (fls. 61), de 02/08/06, que discriminava a mercadoria *“bomba IS-8/g 300/250 BM1, lote 69181, vazão 1400 m3/h, alt. manom. 60 mca”*.

Confrontando-se as três notas fiscais citadas, em relação às especificações das mercadorias nelas discriminadas, conclui-se não restar caracterizada a tese da Impugnante de que a mercadoria estivesse sendo remetida para fins de conserto.

Nesse sentido, tendo em vista a previsão da legislação quanto à suspensão do imposto apenas para as operações internas, corretas as exigências relativas ao ICMS e à respectiva multa de revalidação.

Por outro lado, no que pertine à penalidade por descumprimento de obrigação acessória exigida, ou seja, art. 55, inciso VII, da Lei 6763/75, percebe-se não restar configurada a hipótese nela prevista.

A penalidade em questão estabelece multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da diferença apurada *“por consignar em documento fiscal que acobertar a operação base de cálculo diversa da prevista pela legislação”*.

No caso em tela, não houve consignação de base de cálculo pela Autuada no documento fiscal, sob o enfoque de tratar-se de operação sujeita à suspensão do imposto.

Nesse sentido, conclui-se que a tipificação tributária da infração prevista em lei não se configurou na situação fática sob análise, devendo-se, dessa forma, excluir a exigência da penalidade isolada do lançamento.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram, em parte, caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada. Vencidos, em parte, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Luiz Villela Vianna Neto, que o julgavam improcedente, nos termos do artigo 112, II do CTN, e nos termos dos itens 6 a 9 da Impugnação (fls. 16/18). Assisitiram ao julgamento, pela Impugnante, o Dr. Daniel Tito Guimarães e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marco Túlio Caldeira Gomes. Participou do julgamento, além do signatário e dos vencidos, o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior.

**Sala das Sessões, 14/11/07.**

**Edwaldo Pereira de Salles  
Presidente/Relator**

CC/MG